



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.900324/2006-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-000.936 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria Compensação
Recorrente TERCAM - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF a análise dos débitos confessados em Declaração de Compensação, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, por recurso inominado ou revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por ausência de instauração de litígio, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação (PER/DCOMP nº 16336.96520.151003.1.3.04-7022, fl 20), de suposto credito de pagamento a maior de SIMPLES (codigo de arrecadacao 6106), PA 31/01/2000, no valor original total de R\$ 2372,11 dos quais R\$ 330,66 foram utilizados para quitar debito de COFINS, PA 02/2000.

Conforme despacho decisório nº 843122365 (fl.2), referida compensação não foi homologada, assim como o respectivo credito apontado não foi reconhecido, por já ter sido integralmente restituído ao contribuinte.

Inconformado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fl.01), alegando que o mesmo debito foi objeto de dois pedidos de compensação distintos, requerendo, ao final, que as duas PERDCOMPS sejam reanalisadas para que apenas uma seja considerada.

A decisão de 1 instancia (fl. 25) não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por considerar que a referida peça não instaurou qualquer litígio, na medida em que não questionou o não reconhecimento do seu credito, conforme constou no despacho decisório, limitando-se reportar a duplicidade de PERDCOMPS.

Referida decisão fundamentou-se no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que considera não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante.

Intimada em 08/01/2010 a contribuinte interpôs Recurso Voluntario em 04/02/2010 insurgindo-se contra o debito apurado e requerendo uma analise de “todos os arquivos da Receita”, comprovando-se assim a duplicidade do debito.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Não obstante o recurso ser tempestivo, este não pode ser conhecido por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, analisando-se o pedido do contribuinte denota-se ausência de competencia deste colegiado para solução do feito.

Em nenhum momento o recorrente questiona o não reconhecimento o de seu credito, limitando-se a requerer que seja feita uma analise conjunta das PERDCOMPS apresentadas, para que se identifique a duplicidade de débitos, extinguindo-se a cobrança de um dos débitos confessados em PERDCOMP entregue equivocadamente.

Neste sentido, deve-se observar que a indicação de debito em perdcomp possui a natureza de confissão de divida (art. 34, parágrafo 4, IN n 900/99), não havendo, por conseguinte, litígio sobre sua validade.

Dessa forma, não havendo discussão sobre a existência do debito descrito em PERDCOMP, e não tendo sido questionado o não reconhecimento do correspondente credito não há matéria litigiosa a ser tratada nos termos do PAF (Decreto 70235/72).

Processo nº 10320.900324/2006-84
Acórdão n.º **1801-000.936**

S1-TE01
Fl. 3

Outrossim, o pedido do contribuinte, para análise de eventual extinção por pagamento do débito questionado e atividade de competência das Delegacias da Receita Federal - DRF, na unidade de jurisdição do contribuinte, conforme artigo 220, inciso IX da Portaria MF 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB) .

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira